Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CEE) N.º 3164/89 DA COMISSÃO**

de 23 de Outubro de 1989

que estabelece regras de execução das medidas especiais para as sementes de cânhamo

(JO L 307 de 24.10.1989, p. 22)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) N.º 3587/92 da Comissão de 11 de Dezembro de 1992	L 364	26	12.12.1992
►**M2**	Verordening (EG) nr. 1913/2006 van de Commissie van 20 december 2006	L 365	52	21.12.2006

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 3164/89 DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 1989

que estabelece regras de execução das medidas especiais para as sementes de cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3698/88 do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo ([1]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1496/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para as sementes de cânhamo ([2]), os Estados-membros devem criar um regime de controlo que permita, por um lado, verificar a correspondência entre a superfície cuja produção de sementes de cânhamo é objecto de um pedido de ajuda e a superfície na qual as sementes foram semeadas e colhidas e, por outro, o respeito das condições previstas em matéria de teor de substâncias inebriantes do produto ; que, para o efeito, é necessária a apresentação por parte de todos os produtores de um pedido de ajuda com um mínimo de indicações que permitam essa verificação ; que é necessário prever que essa verificação seja feita, nomeadamente, através de um controlo de sondagem e no local, e que incida sobre um número suficientemente representativo de pedidos de ajuda ; que, com a mesma finalidade, convém definir os dados que devem ser comunicados pelos Estados-membros à Comissão ;

Considerando que é indicado prever disposições específicas em caso de falsas declarações dos produtores ;

Considerando que, a fim de simplificar a aplicação do regime, convém prever que os Estados-membros apliquem um regime análogo ao criado pelo Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão, de 28 de Abril de 1989, relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo ([3]) ;

Considerando que há que prever disposições uniformes relativamente ao pagamento da ajuda ;

Considerando que o facto gerador do direito à ajuda para o cânhamo ocorre aquando da produção do cânhamo ; que é, contudo, muito difícil estabelecer a data exacta da produção para um dado lote ; que a experiência demonstrou que a quase totalidade da produção é realizada, o mais tardar, durante o mês de Agosto de cada ano ; que, por consequência, para assegurar a aplicação uniforme do regime da ajuda, convém fixar, no momento do cálculo do montante destas ajudas em moeda nacional, a taxa de conversão válida no fim do referido mês ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

([1]) JO n.º L 325 de 29. 11. 1988, p. 2.
([2]) JO n.º L 148 de 1. 6. 1989, p. 3.
([3]) JO n.º L 121 de 29. 4. 1989, p. 4.

▼B

Artigo 1.º

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por rendimento indicativo o rendimento por hectare em sementes de cânhamo fixado, durante uma campanha determinada, em relação a uma ou várias zonas homogéneas de produção.

2. Para efeitos de fixação do rendimento indicativo, serão tomados em conta os rendimentos representativos da tendência geral resultante das sondagens efectuadas pelos Estados-membros produtores nas principais zonas de produção.

Esta sondagem será efectuada junto dos produtores e incidirá numa percentagem representativa das superfícies de cânhamo, tendo em conta a repartição geográfica destas superfícies.

3. Em conformidade com o processo previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho ([1]), serão estabelecidas todos os anos, após a colheita, uma ou várias zonas homogéneas de produção, tendo em conta os factores que tiverem influenciado as condições de produção. Estas zonas serão estabelecidas em função, nomeadamente, das regiões representativas das superfícies de colheita.

Artigo 2.º

1. A ajuda apenas será concedida para as superfícies que :

a) Tenham sido completamente semeadas e colhidas ; e

b) Tenham sido objecto :

— de uma declaração das superfícies semeadas, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89,

— de um pedido de ajuda, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do mesmo regulamento e no artigo 3.º do presente regulamento ;

c) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, sejam elegíveis para a ajuda referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho ([2]).

2. Cada Estado-membro concederá a ajuda unicamente para as sementes de cânhamo colhidas no seu território.

▼M1

3. O disposto no n.º 1 do artigo 5.º, no artigo 7.º e no n.º 1, segundo parágrafo, e no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89, bem como no segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3569/92 da Comissão ([3]), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89, é aplicável no caso da ajuda para as sementes de cânhamo.

▼B

Artigo 3.º

1. O pedido de ajuda referido no artigo 2.º conterá, no mínimo :

a) A superfície na qual foram colhidas as sementes ;

b) Se o descaroçamento foi efectuado pelo declarante : a quantidade de sementes colhidas e o local de armazenagem dessas sementes ou, caso tenham sido vendidas e entregues, o apelido, o nome próprio e o endereço do comprador, bem como as quantidades entregues ;

([1]) JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
([2]) JO n.º L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
([3]) JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 49 .

▼B

c) Se o descaroçamento não foi efectuado pelo declarante :

o local de armazenagem das palhas de cânhamo ou, caso tenham sido vendidas e entregues, o apelido, os nomes próprios e o endereço do comprador, bem como as quantidades de palhas entregues.

2. Se o pedido de ajuda não incluir as indicações referidas no n.º 1, o declarante deve comunicá-las às autoridades competentes nos prazos previstos para a entrega do pedido de ajuda.

▼M2

Artigo 4.º

O facto gerador da taxa de câmbio aplicável à ajuda é o indicado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1913/2006 da Comissão ([1]).

▼B

Artigo 5.º

1. Para efeitos do controlo previsto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1496/89, os Estados-membros procederão ao controlo, por sondagem no local, da realização das operações normais relativas à colheita das sementes de cânhamo. O controlo incidirá em, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda, tendo em conta a repartição geográfica das superfícies em causa. Servirá, nomeadamente, para verificar que o cânhamo só foi arrancado ou ceifado após a formação completa das sementes.

Em caso de irregularidades significativas, que afectem 6 %, ou mais, dos controlos efectuados, os Estados-membros comunicarão imediatamente esta informação à Comissão, bem como as medidas que tiverem sido adoptadas.

Os Estados-membros podem exigir aos produtores toda a documentação que considerem necessária.

2. Se o controlo previsto no n.º 1 revelar que a superfície, relativamente à qual a ajuda é pedida, é :

a) Inferior à verificada no controlo, a superfície a ter em conta será a verificada ;

b) Superior à verificada no controlo, a superfície a ter em conta será a verificada, diminuída da diferença entre a superfície relativamente à qual a ajuda foi pedida e a verificada, sem prejuízo de eventuais sanções previstas pela legislação nacional e do disposto na alínea c), excepto se a diferença for considerada justificada pelo Estado-membro em questão ; neste caso, a superfície a ter em conta será a verificada ;

c) Superior à verificada no controlo e se, para o declarante em causa, tiverem sido diminuídas, durante a mesma campanha ou a campanha anterior, superfícies indicadas nas declarações ou pedidos, em conformidade com o artigo 7.º ou o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 ou a alínea b) do presente número, excepto se a diferença for considerada justificada pelo Estado-membro em questão, o pedido de ajuda será indeferido.

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para execução do presente número.

Artigo 6.º

Os Estados-membros produtores pagarão a ajuda antes do dia 31 de Março seguinte ao termo da campanha.

([1]) JO L 365 de 21.12.2006, p. 52.

▼B

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros produtores comunicarão à Comissão, antes de 15 de Fevereiro de cada ano, as superfícies colhidas e as quantidades de sementes indicadas nos pedidos de ajuda apresentados, bem como o resultado de cada uma das sondagens referidas no n.º 2 do artigo 1.º

2. Os Estados-membros produtores comunicarão à Comissão, o mais tardar no final do mês seguinte àquele em que o pagamento da ajuda relativa a uma dada campanha tenha sido efectuado, as superfícies em relação às quais a ajuda tiver sido paga.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1989/1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.